



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3219/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3219/2025

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Munici-
pial a firmar termos de concessão
de uso de Patrulha Agrícola à
Comunidade Quilombolas Mostári
Machado da Sociedade Rural de Bi-

DESTINO: Convênio nº 945062/2023 e dé outra

Porto Alegre, 28 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 16.110/2025.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transrito:

*PROJETO DE LEI Nº 3.219 DE 24 DE JULHO DE 2025.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE
USO DE PATRULHA AGRÍCOLA À COMUNIDADE QUILOMBOLAS ANASTÁCIA
MACHADO DA LOCALIDADE COSTA DE CIMA, CONVÊNIO Nº 945062/2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

II. Análise técnica

A análise do Projeto de Lei nº 3.219/2025 revela que se pretende autorizar o Poder Executivo a firmar termo de concessão de uso de bem público móvel (trator agrícola) à Comunidade Quilombolas Anastácia Machado, com dispensa de licitação, fundamentando-se no interesse público e em previsão da Lei Orgânica Municipal.

O projeto prevê expressamente a dispensa de licitação, com base no art. 18, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que autoriza a concessão de uso de bens públicos a entidades assistenciais, desde que haja interesse público devidamente justificado.

Ainda, o art. 1º se reporta aos termos do § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, que não se aplica no presente ano, por não serem realizadas eleições. A manutenção da norma na Lei somente é necessária se a concessão se perfectibilizar em ano eleitoral, que o caso de 2026. Caso contrário, pode ser suprimida a menção a esta legislação, por emenda parlamentar ou projeto substitutivo.

A possibilidade de concessão de uso de bens públicos a entidades privadas se dá, especialmente quando voltada à promoção de políticas públicas de incentivo ou de interesse social, como o apoio a comunidades quilombolas, desde que observada a legislação da política específica.

A concessão de uso de bem público é ato administrativo de natureza contratual, que pode ser gratuita ou onerosa, temporária e vinculada à finalidade pública.

A legislação municipal e federal exige, como regra, a licitação, salvo hipóteses de interesse público relevante e devidamente motivado, especialmente para entidades assistenciais, conforme se extrai do seguinte trecho:

(TEXTO - USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARS) A concessão de uso exige a

realização de licitação, devendo observar os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A concessão de uso é aplicada preferencialmente nos casos em que o concessionário, ao utilizar o bem público, obtiver dispêndio mais oneroso, tendo, por outro lado, a garantia de um período mais prolongado de usufruto.

No entanto, a própria legislação admite exceções, como se observa:

A concessão de uso será outorgada sem licitação, em face do interesse público da medida, que corresponde à entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, conforme disposto no Art. 18, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

O projeto também estabelece cláusulas de controle e fiscalização, como a obrigatoriedade de uso para a finalidade específica, possibilidade de revogação automática em caso de desvio de finalidade, manutenção e seguro por conta da beneficiária, e devolução do bem ao término da concessão, o que está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência e da legalidade (**art. 37 da CF**).

III. Conclusão

Diante do exposto, a concessão de uso do trator agrícola à Comunidade Quilombolas Anastácia Machado, nos termos do Projeto de Lei nº 3.219/2025, encontra respaldo legal, desde que devidamente motivada pelo interesse público e observadas as condições estabelecidas no projeto. A dispensa de licitação é juridicamente possível, amparada pela Lei Orgânica Municipal, pela natureza da entidade beneficiária, mediante interesse público relevante, devidamente justificado, conforme disposto no Art. 18, § 1º, da Lei Orgânica do Município, não havendo óbice jurídico à tramitação e aprovação do projeto.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA

OAB/RS 25.006

Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARA MUNICIPAL DE V...
Fis. 01
May 30
2023

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.219/25**

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 3.219/25, que dispõe sobre o termo de concessão de uso de 01(um) trator agrícola à Comunidade Quilombolas Anastácia Machado, inscrita no CNPJ nº 13.886.273/0001-27.

O Município de Tavares, envia o presente Projeto de Lei para autorização desta egrégia casa, 01(um) Trator Agrícola de pequeno porte, modelo BUDNY, 75 CV BDY- 7540 SL com tomada de força 540/750 RPM, nº série/chassi LLWB75YT25SO25020, nº do motor Y251003306, tipo de combustível óleo diesel, tração 4X4 plataforma, com capota e estrutura anti-capotagem de propriedade do Município, à Comunidade Quilombolas Anastácia Machado, inscrita no CNPJ nº 13.886.273/0001-27, nos termos do § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Justifica-se tratar de medidas de natureza administrativa, operacional, funcional, dentro do contexto de planejamento governamental, amparado no interesse público, alicerçado nos princípios da Gestão pública, especialmente o da eficiência (CF, art. 37).

A Patrulha Agrícola destina-se ao melhoramento da infraestrutura básica rural, serviços voltados aos agricultores Quilombolas do município que cultivam o plantio de cebola, milho, dentre outros, visando uma melhor colheita e transporte na propriedade desses Quilombolas.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo a V. Ex.^o: Nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 24 de julho de 2025.

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO	
Unanimemente	
Em	24/07/25
Assinatura	
Presidente	

PROJETO DE LEI N° 3.219
DE 24 DE JULHO DE 2025.


Antônio Carlos Antunes P.
Vereador


Elis Regina Lemos Roc.
Vereadora
PROGRESSISTAS

Protocolo
4411/25
Protocolado em 24/07/2025.
Jayza Antunes
Secretário

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE PATRULHA AGRÍCOLA À COMUNIDADE QUILOMBOLAS ANASTÁCIA MACHADO DA LOCALIDADE COSTA DE CIMA, CONVÊNIO N° 945062/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Enio Vieira C. Vereador

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de concessão de uso de 01(um) Trator Agrícola de pequeno porte, modelo BUDNY, 75 CV BDY-7540 SL com tomada de força 540/750 RPM, nº série/chassi LLWB75YT25SO25020, nº do motor Y251003306, tipo de combustível óleo diesel, tração 4X4 plataforma, com capota e estrutura anti-capotagem de propriedade do Município, à Comunidade Quilombolas Anastácia Machado, inscrita no CNPJ nº 13.886.273/0001-27, nos termos do § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo Único – A concessão de uso será outorgada sem licitação, em face do interesse público da medida, que corresponde à entidade assistenciais, conforme disposto no Art. 18, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A concessão de uso será pelo prazo de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º A Patrulha Agrícola descrito no artigo 1º destina-se ao melhoramento da infraestrutura básica rural, serviços voltados aos agricultores quilombolas do município que cultivam o plantio de cebola, milho, dentre outros, nas propriedades rurais.

Parágrafo Único – Caso a Patrulha Agrícola não seja utilizada para o fim estabelecido na presente Lei, a concessão fica automaticamente revogada.

Art. 4º As despesas com manutenção da Patrulha Agrícola correrão por conta exclusiva da associação, a qual se compromete manter em perfeito estado de uso, realizando as revisões de manutenção nas épocas próprias, bem como todos os consertos necessários.

Art. 5º Finda ou revogada a concessão, a Patrulha Agrícola deverá ser devolvida ao Município, no mesmo estado de conservação em que foi recebido, ressalvado desgaste natural de uso, caso em que o Município não terá direito a qualquer indenização.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS	
Recebido em	24/07/25
Expedido em	/ /
Nº	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPAL
Fis. C
MA
Secretaria

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, será realizada vistoria assinada por ambas as partes sobre as condições da Patrulha Agrícola, tanto na entrega ao beneficiário como na devolução.

Art. 6º A manutenção da Patrulha Agrícola ficará a cargo do beneficiário, ficando isenta a concedente da responsabilidade sobre quaisquer danos causados a terceiros.

Art. 7º O beneficiário da outorga do uso da Patrulha Agrícola deverá contratar seguro contra danos causados a terceiros.

Art. 8º As demais disposições serão objeto do Termo de Concessão de Uso (ou Permissão de Uso), a ser firmado pelas partes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 24 dias do mês de julho de 2025.

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.886.273/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
	DATA DE ABERTURA 16/02/2011		
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA QUILOMBOLA ANASTACIA MACHADO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 84.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-8 - Associação Privada			
LOGRADOURO COM COSTA DE CIMA	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 96.290-000	BAIRRO/DISTrito COSTA DE CIMA	MUNICÍPIO TAVARES	UF RS
ENDERECO ELETRÔNICO	TELÉFONE (51) 9873-1525		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/02/2011		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/07/2025 às 14:38:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

FABRICADO POR:

BUDNY
INDÚSTRIA BRASILEIRA DESDE 1990

MODELO

BDY-7540SL

ANO

2025

Nº DE SÉRIE

LL1UB75YT230025020

Nº DO MOTOR

V251003308

Rodovia Maria Muneretto Zilli | N°1800 | Linha Zilli
Içara / SC / 88820-000 / CNPJ: 95.863.684/0001-61

14 ris. 06
JANUARY
May 20
Secretaria

